



CD/22346.58856-00


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021:

“Art.
3º.....
.....

§ 5º Não se aplica o disposto no §4º ao estudante ou ao corresponsável pela dívida caso a rescisão da transação tenha sido motivada pelo desemprego, pelo acometimento de doença grave ou pela ocorrência de eventualidade que comprovadamente comprometa o mínimo existencial do estudante.”

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º.....



* C D 2 2 8 4 6 5 8 8 5 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa cadastrada ou integrante de família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º será de até noventa e dois por cento.

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, na parte em que se altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-A

§1º-
C

II - aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou integrantes de família que fazem parte do cadastro.

IV - aos estudantes que tenham sido acometidos de doença grave ou de eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial.

§4°

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da



 CD/22846.58856-00

* 60228465885600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados ou integrem família cadastrada no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

§ 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.090 de 2021 trata da alteração das normas relativas aos financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, a fim de estabelecer regras para a renegociação de dívidas de estudantes que tenham aderido ao financiamento até o segundo semestre de 2017.

Dado que o objetivo da medida é a preservação da capacidade econômica do estudante, conforme a própria Exposição de Motivos que acompanha a referida MPV, propomos a inclusão de §5º do art. 3º para que uma nova transação não seja vedada aos estudantes que deixarem de efetuar os pagamentos por motivo de desemprego, de acometimento de doença grave ou de outra eventualidade que comprovadamente comprometa o seu mínimo existencial. Isso porque, nesses casos, o não pagamento decorre da falta de condições financeiras do estudante, de maneira que a sua penalização



CD/22846.58856-00

* 6005884622060*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

desvirtuaria os objetivos das políticas sociais envolvidas no programa de financiamento estudantil.

No mesmo sentido, propomos a exclusão da expressão “com todos os acréscimos” do §10º do art. 5º-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela presente MPV, pois a expressão pode onerar exageradamente os estudantes que façam a adesão à transação permitida.

Além disso, propomos o aperfeiçoamento da redação de dispositivos que se referem ao estudante como titular do cadastrado no Cadúnico, uma vez que, em grande parte dos casos, não é o estudante o titular do cadastro, mas membro da família que é responsável pelo seu sustento.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA



CD/22346.58856-00
|||||



* C D 2 2 8 4 6 5 8 8 5 6 0 0 *